PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NAS DECISÕES DO JUIZ PENAL

Monique Tielle Andrade Almeida*

RESUMO: O objetivo central deste artigo consiste na análise do princípio da imparcialidade, o qual é pressuposto para que a relação processual seja válida, em que o juiz deve exercer sua função dentro do processo colocando-se entre as partes e acima delas. Em contrapartida, apresenta a influência dos meios de comunicação de massa sobre a formação do juízo de valor do juiz penal e os seus efeitos na prática processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Imparcialidade. Juiz Penal. Meios de Comunicação.

1. INTRODUÇÃO

Em uma relação processual, no Estado Democrático de Direito, o juiz encontra-se entre as partes e acima delas. Assim, ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, em atenção ao princípio da imparcialidade do juiz. Portanto, para atingir um processo idôneo e justo, o magistrado deve ser imparcial no julgamento do caso concreto, tratando-se de pressuposto de validade processual.

Todavia, os meios de comunicação têm apresentado grande influência no juiz penal, posto que os casos que a mídia expõe sofrem uma enorme repercussão, por se tratarem de crimes polêmicos que chocam a opinião pública. Então, essa influência, mesmo sendo implícita, acaba conduzindo o julgador a agir de conformidade com o que pensa que lhe é previsto. Além disso, a sociedade atingida pelos julgamentos antecipados da mídia, desempenha uma pressão expressa sobre os magistrados, exigindo a condenação do acusado no caso concreto.

2. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Como foi dito anteriormente, o juiz está acima das disputas pessoais

* Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Pós-Graduanda em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia. Advogada.

das partes em um processo, portanto ele deve atuar de forma equidistante dos interesses em litígio. Dessa forma, a imparcialidade tem o condão ético de buscar elementos suficientes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito.

No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma,

> [...] o Estado é que deve pacificar as lides, exercendo a função jurisdicional, então aquelas pessoas e órgãos que devam exercer esta importante função não podem ser parciais, ou seja, devem estar equidistantes das partes, sobe pena de comprometer a própria existência de um Estado de Direito. Se juízes e tribunais forem parciais, a jurisdição faltará um dos seus basilares princípios ... Ser justo é tão-somente olhar o processo com imparcialidade, julgando conforme as regras de direito, atentando para o princípio da isonomia real das partes[1].

Como assevera Nelson Finotti Silva[2], o juiz deve observar o princípio da igualdade substancial, o qual concede às partes do processo os mesmos interesses. Nesse caso, o magistrado estará corroborando com o princípio da imparcialidade, de maneira que impede que as desigualdades interfiram no resultado do processo, buscando os fins sociais e jurídicos da lide. Por isso, o magistrado deve ser imparcial, mas não neutro.

Assim, se faz necessário diferenciar imparcialidade de neutralidade. Conforme Patrícia Almeida[3], imparcialidade tem o sentido de que o julgador não deve ter qualquer interesse em relação às partes do processo, preocupando-se apenas com a realização da justiça no caso concreto. Em contrapartida, o juiz se considera neutro quando ao julgar as circunstâncias do caso concreto mostra-se indiferente, insensível.

Quando o juiz é imparcial e tem como fim buscar a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, impedindo a desigualdade entre as partes que litigam, ele se aproxima da parte hipossuficiente do processo. Sendo assim, aduz Renato Nalini,

> A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a

> debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco[4].

No Código Ibero-Americano de Ética Judicial, Manuel Atienza e Rodolfo Vigo aludem acerca de um aspecto importante sobre a imparcialidade do magistrado: "Essa exigência ética da imparcialidade revela-se em matéria de presentes ou benefícios que um juiz pode eventualmente receber de maneira direta ou indireta"[5].

Há partes do processo que de forma ardil, tentam quebrar a imparcialidade do juiz com presentes e benefícios. Sobre o tema, o CNJ no Código de Ética da Magistratura institui que "é dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional", com o objetivo de resguardar o decoro pessoal e principalmente profissional do julgador. Outrossim, para preservar também a imparcialidade do juiz, determina que ele deve evitar "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito"[6].

Na primeira sessão depois de ter recuperado os poderes de investigar magistrados por faltas disciplinares, a Ministra Eliana Calmon, sugeriu uma proposta de resolução visando restringir a participação de juízes em congressos e eventos patrocinados por entidades privadas. Após os debates em plenário acerca do assunto, os conselheiros chegaram a um consenso no sentido de sujeitar a proposta a uma consulta pública na Internet[7].

Com escopo de garantir o princípio em questão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a nulidade do processo criminal por crime de atentado violento ao pudor, desde o recebimento da denúncia, tendo em vista que os fatos foram analisados pelo mesmo magistrado em sede de ação cível de investigatória de paternidade. No decorrer da apreciação do caso, em voto-vista, o Ministro César Peluso

> concluiu que, na espécie, pelo conteúdo da decisão do juiz, restara evidenciado que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na

> investigação preliminar. Dessa forma, considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta, incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida. Esclareceu que a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional[8].

Pelo exposto, o princípio da imparcialidade tem como função jurisdicional, "dar a cada um o que é seu". Para atingir tal fim, o juiz deve ter desinteresse subjetivo perante o caso posto a julgamento, ficando ele impedido de favorecer o interesse individual de alguma das partes no processo.

3. A INFLUÊNCIA E A PRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NAS DECISÕES DO JUIZ PENAL

Verifica-se que é requerida do juiz penal uma imparcialidade nas suas decisões, o qual deve julgar de acordo com a lei e seus princípios. Todavia, na maioria dos casos, ele não consegue se esquivar das influências e pressões dos meios midiáticos em seus julgamentos.

O princípio da liberdade de expressão exercida pela imprensa está tipificado no artigo 5º, IX, na Constituição da República Federativa do Brasil, desde 1988, o qual prevê:

> Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país

> a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
> [...]
> IX - "é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença"[9].

Conforme Bavaresco e Roberto Konzen[10], o direito à liberdade de informação é um direito humano fundamental e essencial por estar dirigido a toda a sociedade, independentemente de qualquer classe social, com o objetivo de levar informações para os cidadãos.

Quando os jornalistas estão somente apresentando a notícia acerca dos acontecimentos do crime, eles estão executando suas funções, ou seja, levando informações a sociedade. No entanto, devem ser combatidos os juízos de valor que eles fornecem e divulgam. Aproveitando-se do sentimento de insegurança social, acabam influenciando os cidadãos e consequentemente, o juiz penal. Este é um grande problema, posto que muitas vezes os meios de comunicação prejudicam a efetivação de um julgamento justo, principalmente quando expõem um pré-julgamento em casos ainda sujeitos à investigação ou à análise do Judiciário.

Nessa linha, pelas palavras de Nucci:

> Ao arrepio das garantias mínimas de autodefesa e do direito ao silêncio, esses jornalistas enriquecem à custa da ignorância do povo, da ânsia de vingança, consciente ou não, que muitos carregam consigo diante da criminalidade crescente – fenômeno peculiar do ser humano. Assim, tão logo ficam sabendo da ocorrência de uma prisão – quando não acompanham a atividade policial, relatando e filmando todos os passos, tal como se fosse um seriado barato -, seguem para o distrito e passam a entrevistar o detido, com agressividade e prejulgamentos ímpares, buscando extrair dele a "confissão". Insistem, fazem perguntas capciosas, chegam a ofender o suspeito, contam com a complacência de muitos maus policiais e, enfim,

> por uma razão ou por outra, acabam conseguindo arrancar do indivíduo uma admissão de culpa, que é gravada e transmitida em rede nacional para todo país[11].

Assim, como assevera Paulo Gonçalves,

> [...] a mídia, de forma sensacionalista, execra e humilha publicamente condenando o réu antecipadamente, cadê a mesma imprensa que não pede desculpas e repara o dano causado a honra e imagem da pessoa quando resta comprovado a inocência do suposto acusado? Infelizmente, nos parece que jamais isso irá acontecer, pois a nossa imprensa cada vez mais afronta a dignidade da pessoa humana, incitando e inflamando as pessoas e casos como esse expostos que afrontam objetivamente o direito defesa e a presunção de inocência[12].

Desta forma, é visível a complexidade na busca do justo ponto de equilíbrio que existe entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais do acusado, como também acerca da oposição entre o justo processo e o julgamento pela mídia.

Leal e Rossato afirmam,

> A Imprensa em virtude de sua penetração na vida das pessoas tem facilidade em construir ou destruir reputações, pois exerce domínio sobre a consciência humana através dos noticiários, tornando-se responsável muitas vezes, por informações que possam ser atentatórias à dignidade humana quando não forem verídicas em sua totalidade, forem caluniosas, difamatórias ou distorcidas. Do ponto de vista da mídia, a maioria das informações sobre violência é acolhida acriticamente, como tema de notícias e matérias curiosas, de disfunção social, cotidianamente transformada em relatos jornalísticos sensacionalistas, por

> suas características potencialmente dramáticas e aterrorizantes[13].

Compreende-se que com a ocorrência do crime, logo em seguida a autoridade policial tem o conhecimento sobre o fato, e a partir de então é que se dá abertura à fase de investigação. Para a mídia, é o momento de exibições reiteradas do fato, de formação e sustentação de eventuais perfis do suspeito, das testemunhas e de situações que envolvam a cena.

Assim, uma das prováveis consequências que emanam das divulgações maciças por meio dos *mass media* é a contaminação de ânimo das pessoas que tenham ligação com a investigação publicada, ou mesmo com o desenvolvimento do processo criminal, especialmente os juízes que compõem relações processuais já expostas em juízo, em qualquer de suas fases ou instâncias. Na mesma lógica, Sanguiné informa que

> Através da cortina de fumaça do alarme social e segurança pública, com a pressão dos meios de comunicação, frequentemente o juiz acaba perdendo sua imparcialidade em prejuízo do devido processo e da presunção de inocência, ordenando ou mantendo a prisão preventiva em hipóteses em que, se não fosse tais fatores, não decretaria. Dessa maneira, a necessidade social de pena em uma sociedade de *mass media* é satisfeita antecipadamente com a utilização da prisão preventiva, que substitui a pena e canaliza assim as necessidades psicológico-sociais de punição[14].

Delmanto Júnior destaca que "difícil é a tarefa do magistrado distinguir se a revolta da sociedade é decorrência do choque que o crime causou no meio social, por si só, ou se a mencionada vingança do inconsciente popular é consequência da exploração e da distorção dos fatos pela mídia[15]". Deste modo, a divulgação pré-processual feita pela mídia sensacionalista tem sido decisiva em diversos julgamentos.

O grande problema ocorre quando os juízos de valor produzidos e transmitidos pelos meios de comunicação influenciam ou pressionam o convencimento do juiz, e consequentemente, o resultado de suas decisões. Fere-se, portanto, o princípio da imparcialidade do magistrado.

Do exposto, verifica-se que se deve ter cautela acerca da divulgação das informações transmitidas pela mídia, para que verdadeiros inocentes não sejam condenados por crimes que não realizaram e que a verdadeira justiça seja a mais imparcial possível. Assim, não é defeso censurar a imprensa, mas deve-se ter restrições e responsabilidades quanto à realização de matérias jornalísticas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do que foi apresentado no transcorrer deste trabalho, é possível concluir que os meios de comunicação de massa centralizam a atenção da sociedade em certos crimes e criminosos. Por motivos de "comércio", a mídia age aproveitando-se do sentimento de insegurança social, e guia a opinião pública a reivindicar máxima repressão penal como maneira de reprimir a delinquência, formando ingerências nas decisões do juiz penal.

Além disso, os meios midiáticos provocam cada vez mais a frequência de condenações baseadas no clamor social. Ao causar certa repulsa pública ao acusado por meio de várias formas de expressar as notícias do crime, denota-se um risco a lide e ao sistema penal como um todo, pois a matéria apresentada resulta por persuadir a convicção do magistrado.

Ademais, é significativo mencionar o valor da mídia para a sociedade, como também para as garantias dos direitos dos cidadãos. Todavia, é fundamental que a sociedade faça uma análise crítica a respeito da maneira como os meios de comunicação operam e como são usados por precisos segmentos sociais com o objetivo de resguardar os princípios intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

A sociedade jurídica tem o compromisso ético de relembrar aos meios midiáticos que a criação e a programação das emissoras de rádio e televisão estão submetidas aos princípios previstos no artigo 221, incisos, da Constituição Federal. São eles, I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em suma, é imperioso destacar que sustentamos uma limitação das informações transmitidas pelos meios midiáticos com embasamento na ótica garantista, por considerarmos ser a singular maneira de

instrumentalizar e conceder de forma efetiva os direitos fundamentais do indivíduo.

___

PRINCIPLE OF IMPARTIALITY AND THE INFLUENCE OF MASS MEDIA IN DECISIONS OF THE CRIMINAL JUDGE

ABSTRACT: The central purpose of the paper consists on analysis the principle of impartiality, which is assumed to be valid to the procedural relationship, in which the court should exercise its function within the process putting himself between the parties, and above them. By contrast, shows the influence by the means of mass communication on the formation of value judgments in criminal court and its effects in practice of criminal procedure.

KEYWORDS: Principle of impartiality. Criminal justice. Media.

Notas

[1] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direto processual civil.* Volume 1. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.114.

[2] SILVA, Nelson Finotti. *Um juiz mais ativo no processo civil.* 06/2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4356/um-juiz-mais-ativo-no-processo-civil>. Acesso em: 25 jun. 2012.

[3] ALMEIDA, Patrícia Donati de. *Há diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz?.* 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080825115541409>. Acesso em: 28 jun. 2012.

[4] NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional.* 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revitsta dos Tribunais, 2008, p. 421.

[5] ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-americano de ética judicial.* Brasília: CJF, 2008, p. 13.

[6] CNJ. *Código de Ética da Magistratura Nacional.* Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

[7] AGÊNCIA O GLOBO. *CNJ pode limitar participação de juízes em congressos bancados.* 14 fev. 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1223668>. Acesso em: 29 jun. 2012.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94.641/BA, relatora orig. Ministra Ellen Gracie, relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. *Informativo nº 528/2008.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo528.htm>. Acesso em: 29 jun. 2012.

[9] BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988.

[10] BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. *Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel.* Jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004> . Acesso em: 29 jun. 2012.

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 221.

[12] GONÇALVES, Paulo Roberto. *O direito de defesa a todo acusado e o princípio da presunção de inocência.* 19 fev. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1137>. Acesso em: 29 jun. 2012.

[13] LEAL, Magnólia Moreira Leal; ROSSATO, Letícia Thomazi. *A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.* 03/2012. <http://jus.com.br/revista/texto/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/1>.Acesso em: 29 jun. 2012.

[14] SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva.* Revista de estudos criminais: Porto Alegre: Nota dez, n. 10, 2003, p. 113-119.

[15] DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 161.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. *CNJ pode limitar participação de juízes em congressos bancados.* 14 fev. 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1223668>. Acesso em: 29 jun. 2012.

ALMEIDA, Patrícia Donati de. *Há diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz?.* 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080825115541409>. Acesso em: 28 jun. 2012.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-americano de ética judicial.* Brasília: CJF, 2008.

BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. *Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel.* Jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.641/BA,

relatora orig. Ministra Ellen Gracie, relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. *Informativo nº 528/2008.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo528.htm>. Acesso em: 29 jun. 2012.

CNJ. *Código de ética da magistratura nacional.* Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GONÇALVES, Paulo Roberto. *O Direito de Defesa a todo acusado e o Princípio da Presunção de Inocência.* 19 fev. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1137>. Acesso em: 29 jun. 2012.

LEAL, Magnólia Moreira Leal; ROSSATO, Letícia Thomazi. *A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.* 03/2012. <http://jus.com.br/revista/texto/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/1>. Acesso em: 29 jun. 2012.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direto processual civil.* Volume 1. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANGUINÉ, Odone. *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva.* Revista de estudos criminais: Porto Alegre: Nota dez, n. 10, 2003.

SILVA, Nelson Finotti. *Um juiz mais ativo no processo civil.* 06/2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4356/um-juiz-mais-ativo-no-processo-civil>. Acesso em: 25 jun. 2012.